



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.721141/2023-71
ACÓRDÃO	1401-008.083 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE EXCLUSÃO. CONFIGURAÇÃO DAS SITUAÇÕES EXCLUDENTES.

Configuradas, nos autos, as hipóteses de exclusão do Simples Nacional, deve-se excluir a empresa do regime simplificado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Matheus Ferreira Azevedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão de primeira instância que negou provimento à manifestação de inconformidade sobre Ato Declaratório Executivo que excluiu o contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/02/2018.

I – DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Segundo a acusação fiscal, o contribuinte teria incorrido em três hipóteses para sua exclusão do regime do simples nacional:

. **I. 1** Sócio Administrador é também sócio de outra empresa que recebe o tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, cuja receita bruta global ultrapassou o limite de que trata o inciso II do artigo 3º dessa mesma Lei.

O sócio LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO detém 100% do capital social da pessoa jurídica FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, a qual também foi optante pelo Simples Nacional de 14/06/2011 a 31/12/2021. A receita bruta global das duas empresas optantes das quais o senhor Luciano era sócio ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (LCP), eis que perfaz o total de R\$ 4.850.440, 00 a receita das duas declarada em DAS em 2018.

. **I. 2** Sócio é também administrador de outra empresa com fins lucrativos, cuja receita bruta global ultrapassou o limite de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei.

O sócio LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO consta como ADMINISTRADOR da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA. Conforme declarado em sua EFD Contribuição do período, constata-se que já no mês de janeiro de 2018, a sua receita bruta, isoladamente, já era superior ao limite para permanência no Simples Nacional, qual seja, no montante de R\$ 5.254.966,81

. **I.3** Valor das despesas pagas superou em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

A empresa incorreu na hipótese de exclusão acima, pois o valor de suas despesas durante os anos de 2019 e 2020 superou em 20% o valor dos ingressos. As despesas consideradas

foram: a massa salarial total da GFIP, os DAS/DARF pagos (excluídos os de código 0561), e as NFe de compras, porém, neste caso, não foram identificadas NFe de compras. Os valores dos ingressos de recursos foram obtidos por meio das Declarações do Simples Nacional pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS.

O despacho conclui pela exclusão da fiscalizada do Simples Nacional a partir de 01/02/2018, com fulcro no artigo 3º, § 4º, incisos III e V e artigo 31, inciso II, e artigos 28 e 29, inciso IX e §1º, todos da Lei Complementar nº 123/2006, regulamentados pelo art. 84, da Resolução CGSN nº 140/2018. E, considerando que os motivos da exclusão perduraram até o final de 2020, a exclusão deverá ser mantida até o final do ano de 2021, nos termos do artigo 31, § 5º da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, foi emitido o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 182 de 8 de dezembro de 2023 EQSIM/SRR09/RFB.

II - DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à sua exclusão.

III – DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Foi proferido o Acórdão 110-012.605 – 6ª TURMA/DRJ10 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 182 de 8 de dezembro de 2023 EQSIM/SRR09/RFFB.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Alega-se que houve acusação de grupo econômico e que, portanto, todas as empresas do grupo deveriam ter a oportunidade de apresentar suas alegações.

Desse modo, a conclusão inarredável a que se chega vai no sentido de que o processo administrativo deve retornar a sua fase inicial, sendo concedida oportunidade de manifestação e defesa a todos os mencionados e utilizados como base da decisão de exclusão do simples.

Afirma que a fiscalização não teria comprovado que comprovou que o sr. Luciano seria administrador da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA.

Alega que a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA não é empresa optante pelo Simples, portanto as suas receitas não podem ser levadas em consideração para fins de exclusão do regime.

Defende que a constatação de que as despesas foram superiores em mais de 20% do valor das receitas se deu para o ano de 2019, não havendo fundamento, assim, para a exclusão ter seus efeitos iniciados em 2018.

Outro fato pertinente nestes autos, é a questão exclusão, em virtude das despesas pagas serem superiores ao 20% permitido na lei complementar 123/2006, o fisco apresenta planilhas informando que despesas da impugnada foram superiores no ano de 2019 e requer a exclusão a contar em fevereiro 2018. Ora não há dúvidas que o Fisco se precipita em solicitar ato de ofício, com base no ano de 2019, porém, requerendo que inicie em 2018, não fazendo nenhum sentido.

Afirma que estas despesas não teriam ultrapassado o limite legal.

As despesas foram realizadas todas dentro do limite de 20% da lei complementar 123/2006, não se exercendo esse valor, sempre respeitando a legislação vigente

Pede que os efeitos da exclusão se deem apenas a partir do Despacho Decisório nº 781/2023/EQSIM/SRRF09/RFB, datado de 8 de dezembro de 2023.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Ferreira Azevedo**, Relator

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Da alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa

Alega-se cerceamento ao direito de defesa, uma vez que teria havido acusação de grupo econômico e que, portanto, todas as empresas do grupo deveriam ter a oportunidade de apresentar suas alegações.

Não prospera a alegação da recorrente.

A acusação de grupo econômico não é uma das três hipóteses descritas pela fiscalização para a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme se verifica do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 182 de 8 de dezembro de 2023 EQSIM/SRR09/RFB.

Desta forma, o ato exclui apenas a contribuinte FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. Para fins de exclusão, a menção às demais empresas é feita apenas para comprovar os vínculos societários e de administração do sr. LUCIANO DA SILVA FIGUEIREDO.

Descabe, assim, se falar em alegações da demais empresas neste processo de exclusão.

Desta forma, tendo havido estrita obediência aos arts. 10 e 59, I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), deve-se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo interessado.

Do mérito

O Recurso Voluntário afirma que a fiscalização não teria comprovado que o sr. Luciano seria administrador da pessoa jurídica TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA. Contudo, à fl. 23 consta tela dos sistemas da RFB que confirmam o exercício desta função.

Alega-se que a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA não é empresa optante pelo Simples, portanto as suas receitas não podem ser levadas em consideração para fins de exclusão do regime.

Sem razão a recorrente.

Esta situação impeditiva está especificada no inciso V, do § 4º do artigo 3º da LC nº 123/2006, o qual denota em seu texto que há vedação à função de “administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos”, ou seja, em qualquer regime de tributação, desde que com fins lucrativos.

Como esta constatação de situação impeditiva ocorreu já em janeiro de 2018, está correto o mês seguinte, de fevereiro de 2018, como termo inicial dos efeitos da exclusão do Simples, não havendo, portanto, que se falar em outra data para tanto.

Por fim, embora a recorrente afirme que suas despesas não ultrapassaram o limite legal de 20%, a fiscalização fundamentou-se nas informações da massa salarial declarada em GFIP e na receita informada no PGDAS, ou seja, obrigações acessórias entregues pela própria recorrente, não havendo qualquer indicação de erro no conteúdo das mesmas.

Trecho da Representação Administrativa à fl. 3

5. O contribuinte apresentou, em 2019, massa salarial, informada na GFIP, incompatível com a Receita Bruta constante no DAS – Declaração Anual do Simples Nacional, conforme quadro:

ANO	MASSA TOTAL GFIP (A)	RECEITA BRUTA (B)	A:B
2019	6.263.932,25	2.200.000,00	284,72%
2020	7.371.207,25	2.400.000,00	307,13%

6. As **Despesas x Ingresso de Recursos** demonstram que a empresa incorreu no disposto no inciso IX, do Art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 ou seja o valor das despesas superou em 20% o valor dos ingressos de recursos. As despesas consideradas foram: a massa salarial total da GFIP, os DAS/DARF pagos (excluídos os de código 0561), e as NFe de compras, porém, neste caso, não foram identificadas NFe de compras. Os valores dos ingressos de recursos foram obtidos por meio das Declarações do Simples Nacional pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS.

Desta forma, entendo que não há reparos a se fazer no procedimento de exclusão da empresa do Simples Nacional.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo